



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.236 - BA (2013/0142858-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCARLINO JOSÉ RABELO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. AGRAVO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Das razões delineadas no agravo regimental observa-se a ausência de impugnação De todos os fundamento da decisão agravada. Incidência do enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, quando irrisórios ou exorbitantes.

4. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.236 - BA (2013/0142858-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCARLINO JOSÉ RABELO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para desde logo negar seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 172/176):

- a) deficiência na fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 535 e 884 do CPC, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF;
- b) a questão foi apreciada sob o enfoque exclusivamente constitucional; e
- c) em relação aos honorários advocatícios necessário o reexame de provas, inviável a teor da Súmula 7/STJ.

Inconformado, afirma o agravante que *"como a omissão não foi suprida, é certo que o art. 535 e ss do CPC foram feridos, o que se evidencia ainda mais pela decisão de inadmissão do Especial ao argumento de ausência de prequestionamento"*.

Alega ainda que sua pretensão não é o reexame do acervo probatório dos autos, mas a reavaliação das provas. Após, passa a repisar as razões trazidas em sede de recurso especial.

Requer a reconsideração do decisor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.236 - BA (2013/0142858-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCARLINO JOSÉ RABELO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pesem as razões do agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

Primeiramente, da minuciosa leitura das razões do recurso, verifica-se que a parte agravante não refutou os todos os fundamentos de que se valeu a decisão ora recorrida para negar seguimento ao recurso especial, relacionados à incidência das Súmulas 284/STF e à apreciação da questão sob o enfoque constitucional, limitando-se a atacar somente o fundamento no tocante à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

A ausência de impugnação específica dos fundamentos do *decisum* induz à aplicação da Súmula 182/STJ - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SENAI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo quando se deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. No caso, a agravante apenas defende que os arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN foram prequestionados, deixando de impugnar os demais argumentos utilizados para não se conhecer do apelo nobre, inclusive aqueles que ensejaram a aplicação da Súmula 283/STF.

3. Ainda que superada essa questão, o recurso não lograria melhor sorte, pois em nenhum momento a Corte de origem emitiu juízo de valor sobre a matéria encartada nos arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN. O Tribunal a quo não se manifestou acerca da fluência do prazo para a constituição do crédito tributário. Apenas afirmou que esse tema deve ser discutido em demanda específica, por não repercutir na exibição de documentos.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1317613/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO DISCUSSÃO QUANTO À QUANTIDADE OU CRITÉRIO DE CÁLCULO DE AÇÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1257813/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO TRATAM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nas razões de agravo regimental, a recorrente não combateu o fundamento da decisão agravada (a análise da apontada violação aos artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 79 da Lei n. 5.764/71 demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7/STJ).

2. Incide à espécie, portanto, a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 285.730/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe de 20/8/2013)

Ademais, quanto ao fundamento atacado, irretocável a decisão guerreada, pois, ao contrário do que faz crer o recorrente, não se trata de mera valoração da prova, mas de reexame de todo o contexto fático-probatório para rever, assim, a ponderação que a instância *a quo* fez dos elementos constantes dos autos, a fim de identificar se a fixação dos honorários seria exorbitante, ou não.

Sendo assim, mantenho o que foi decidido, *in verbis*:

(...)

Em relação aos honorários advocatícios, em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Neste sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7/STJ E 389/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da verba honorária é matéria incompatível com a via especial, em virtude do vetos contidos nos enunciados sumulares 7/STJ e 389/STF.

2. "Não se conhece do recurso especial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428772/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, § 1º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

2. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. O provimento parcial do Recurso Especial dos autores para reconhecer o direito à restituição dos valores descontados a título de Contribuição Previdenciária instituída pela LCE 452/1974, respeitada a prescrição quinquenal, alterou o desfecho da lide, motivo pelo qual necessário se faz novo exame quanto à distribuição das custas e dos honorários advocatícios.

4. Decaindo os contribuintes tão somente de parte mínima do pedido principal (juros de mora), devem os ônus da sucumbência ser integralmente suportados pela ré.

5. A Corte Especial consolidou a jurisprudência no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados segundo o critério de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo. Assim, não se aplicam os limites máximo e mínimo de 10% e 20%, tampouco se impõe que a verba honorária deva incidir sobre o valor da condenação.

6. Ademais, a revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ nos termos de sua Súmula 7.

7. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1280934/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

Porém, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor do enunciado da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal *a quo*.

Confirmam-se, ratificando esse entendimento, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. EXORBITÂNCIA. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA DE PLANO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENSO DEBATE SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NORTEIAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESSA FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que aplicou a Súmula 7/STJ em Recurso Especial que busca revisar o valor dos honorários advocatícios.

2. Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial em que se discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Ressalvam-se casos excepcionálíssimos em que, de plano, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

3. In casu, rever a apreciação equitativa do julgador - exigida pelo § 4º do art. 20 do CPC referente às circunstâncias fáticas mencionadas nas alíneas do § 3º - é tarefa que esbarra na Súmula 7/STJ, considerando-se sobretudo que o percentual e o valor fixados após intensos debates, na apelação e nos embargos infringentes, não se encontram distantes de patamar que o STJ afirma ser insuficiente para afastar o óbice sumular (AgRg no AREsp 169.051/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012; AgRg no AREsp 202.200/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.9.2012; REsp 1.261.883/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011; AgRg no REsp 967.432/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27.6.2012).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1295039/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.

2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que "a verba fixada em R\$ 1.500,00 se revela ínfima para a espécie, de modo que está autorizada a sua majoração. Nesse rumo, e considerando que o trabalho dos profissionais apelantes não pode ser menosprezado, vez que atuaram na causa, despendendo de tempo e trabalho intelectual para tanto, majoro os honorários advocatícios para o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)".

3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 260.113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO SOB REGIME DE DRAWBACK - ÔNUS PROBATÓRIO E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA - LAUDO PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DA LIVRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIACÃO DA PROVA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - REVISÃO DE HONORÁRIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O magistrado é o condutor da atividade probatória das partes, competindo-lhe zelar pela utilidade e necessidade da prova, inclusive para concluir pela suficiência de laudo pericial elaborado por entidade técnica idônea, dispensando a realização de perícia oficial.

3. A presunção de certeza e liquidez da CDA é relativa e admite prova em contrário.

4. Não ofende o art. 111 do CTN a interpretação teleológica da legislação institutiva de drawback que considera como incluso no referido regime aduaneiro insumos e produtos intermediários que são consumidos no processo produtivo que resultará no produto ao final exportado.

5. Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionálíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.

6. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1178414/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos precedentes supra citados, vê-se que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido delimite a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, consequentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Rever, assim, a ponderação que a instância *a quo* fez de todos esses elementos, a fim de identificar se a fixação dos honorários seria exorbitante, como defende o recorrente, mostra-se inviável nesta instância recursal, nos termos da fundamentação supra.

Com essas considerações, conheço em parte do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0142858-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 345.236 / BA**

Números Origem: 00002959120108050189 2959120108050189

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCARLINO JOSÉ RABELO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCARLINO JOSÉ RABELO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.